



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721121/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA RIO DOS BAGRES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ERRO DE FATO. DOCUMENTO OFICIAL.

Admite-se a revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto Territorial Rural quando suficientemente comprovada, nos autos, a hipótese de erro de fato, sobretudo quando esta prova for oriunda de documento apresentado por órgão oficial.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-008.887, de 2 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10073.721120/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do Exercício: 2009.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado e da área de preservação permanente, não comprovou a existência total da referida área conforme declarada em sua DITR, nem o VTN na forma exigida, motivo pelo qual não foram aceitos nem o VTN nem o total da área de preservação permanente.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face da falta de comprovação da área total de preservação permanente conforme declarada na DITR e do VTN não comprovado.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Embora as matrículas nos RGIs números 94 e 18359 indiquem a área de 3.872 há, a propriedade toda possui na verdade 1.962,48 há, conforme demonstrado pelo georreferenciamento descrito no Ofício do INEA/SERF 90/12 e laudo de perímetro e de áreas de preservação;
- b) Nos registros antigos, os limítrofes descritos eram imprecisos, e, somente após as medições atuais que tomou conhecimento da área real do imóvel;
- c) Toda a área em questão, assim como as adjacentes, são cobertas por vegetação de mata atlântica, porém o INEA, através do Decreto Estadual nº 41.358, inseriu apenas a área de 1.673,32 há para fins de desapropriação;
- d) Se abstém de contestação do arbitramento do VTN, por estar comprovando de forma inequívoca, que 99% da área total da propriedade é coberta por vegetação de mata atlântica, ou seja, área de preservação permanente;
- e) Solicita a reconsideração das áreas apuradas e o conseqüente cancelamento do lançamento de cobrança supracitado;
- f) Requer, em caso de dúvida de comprovação, procedimento de visita e fiscalização ao local.

A autoridade julgadora ajustou a área total, mas não admitiu a dedução da Área de Preservação Permanente além de 1.678,65 ha, pois assim não está declarado no ADA.

Ressaltou a abstenção de contestação do Valor da Terra Nua (VTN), nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ao final, retificou o lançamento de ofício para assumir a área total de 1.972,10 ha e a área total tributável de 293,5 ha.

O contribuinte formalizou Recurso voluntário.

O recorrente admite que o ADA não descreve a totalidade da área como floresta nativa por erro no preenchimento, pela imprecisão das divisas antes do georreferenciamento e certificação.

Afirma ter procedido à correção dos ADAs ao Ibama, que respondeu não haver regulamentação para retificação retroativa, embora afirme confirmar e aceitar a informação do ofício emitido pelo INEA.

Invoca o Acórdão, que admite que a certidão emitida por órgão estadual de meio ambiente pode ser aceita para comprovar Área de Preservação Permanente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O contribuinte confessa o cometimento de erro no preenchimento do ADA e a impossibilidade de retificá-lo em relação aos anos anteriores. Assim, a questão a ser apreciada é quanto à admissibilidade da certidão emitida por órgão estadual de meio ambiente a fim de reconhecer a área referente à Mata Atlântica.

Pois bem.

Tenho posição quanto a obrigatoriedade do ADA protocolado tempestivamente junto ao Ibama, para fins de fruição da isenção legal, no teor dos arts. 17-O, § 1º, Lei nº 6.938/81 e 10, § 3º, I, Decreto nº 4.382/2002 (RITR), mas não a apresentarei agora, pois o que devemos averiguar é a ocorrência ou não do erro de fato na DITR e a existência de área de Mata Atlântica.

Em 22/9/2008, antes do lançamento, o contribuinte protocolizou ADA, em que informa Área Total de 3.872,0 ha e Área de Preservação Permanente de 3.128,4 ha (fls. 86).

Sobreveio o Ofício Inea/Dibap/Combio/Serf nº 90/2012, de 29/8/2012, fls. 108, que tanto informa a existência de metragem menor da área total, como também a cobertura desta por vegetação de Mata Atlântica, veja:

Vimos, pelo presente, encaminhar a planta de localização de Fazenda Rio dos Bagres, que se encontra parcialmente inserida nos limites do Parque Estadual Cunhambebe – PEC, criado pelo Decreto Estadual nº 41.358, de 13 de junho de 2008, unidade de conservação de proteção integral administrada por esta autarquia.

A área total descrita nas matrículas da Fazenda Rio dos Bagres corresponde à 3.872,0 ha (matr. nº 94 e 18.359). Entretanto, no procedimento de georreferenciamento realizado pelo Serviço de Regularização Fundiária – SERF foi verificada uma metragem inferior a que consta nas matrículas imobiliárias, ou seja, 1.962,48 ha.

Nesse sentido, a área que está situada no interior da unidade de conservação é equivalente a 1.673,32 ha, não obstante o fato de a área total do imóvel (1.962,48

ha) e suas adjacências estarem cobertas por vegetação de Mata Atlântica, conforme se depreende da imagem que segue anexa ao presente. (grifei)

Está-se diante de um erro de fato, em que a informação prestada em declaração do contribuinte está divorciada da realidade material, como apontado pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea). É tanto que a autoridade julgadora retificou a área total do imóvel reduzindo-a em face de identificação da área efetiva apurada por georreferenciamento realizado oficialmente.

Está caracterizado o erro de fato, com a informação da área total do imóvel de 1.962,48 ha, da área de preservação permanente de 1.673,32 ha e da existência de floresta nativa (Mata Atlântica) que recobre toda a área e adjacências, tanto que a autoridade julgadora retificou os dados informados na declaração de ITR.

Embora seja uma área de interesse ambiental, a Mata Atlântica não é, na definição legal do Código Florestal, uma área de preservação permanente. A APP, resumidamente, é uma área que, em virtude da topografia, da hidrografia e do tipo de acidentes geográficos específicos, coberta ou não por vegetação nativa, é definida por lei ou pela destinação é assim declarada por Ato do Poder Público.

Tanto que, a partir da Lei nº 11.428, de 2006, as áreas de florestas nativas, dentre as quais a Mata Atlântica, ganharam tratamento individualizado que lhes asseguram a isenção do ITR, contanto que considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, nos termos do art. 10, § 1º, II, “e” da Lei nº 9.393/96, com a devida restrição de exploração econômica pelo legislador ambiental:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

Em contrapartida, assim pronunciou-se a Delegacia de Julgamento:

b) Não obstante a impugnante afirme que toda a área é coberta de mata atlântica, somente a área indicada pelo Instituto Estadual do Ambiente de 1.678,65 hectares pode ser considerada como de preservação permanente aceita pela autoridade fiscal, e, o restante da área que seria de florestas nativas não foi assim declarada no ADA, motivo pelo qual referida área não pode ser excluída da tributação por expressa determinação legal conforme artigo 17-O da lei 6.938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000;

Quer dizer, a autoridade julgadora entendeu que o restante da área era de florestas nativas, mas não exigiu a prova específica que demonstrasse tratar-se de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração.

Não caberia a este Colegiado, agora neste estágio processual, requerer a citada prova específica, não aventada em primeira instância, pois incorreria em inovação processual e em cerceamento do direito de defesa.

Na realidade, a autoridade julgadora denegou a área requerida, exclusivamente, diante da não informação apropriada no ADA competente que, como já apontado, não retratava a verdade material

Assim, em razão de informação oficial de que a área total do imóvel está coberta por florestas nativas (Mata Atlântica), nada mais há senão reconhecer a área tributável em litígio (293,5 ha) como área de florestas nativas, mesmo que indevidamente informada como uma área de preservação permanente.

VOTO em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a área de florestas nativas de 293,5 ha.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator